



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO COPEL

JULGAMENTO RECURSOS

Processo 1980/2023
Folha n. 014
Fabrica gmg

CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 17/2023

PROCESSO Nº 1980/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONTENÇÃO DO TALUDE SITUADO NA AVENIDA JOSÉ BELLO NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA.

I – DOS FATOS

Conforme ata da sessão da Concorrência Pública epigrafada, a empresa: RENOV PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP foi declarada habilitada no certame.

AABRANT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA foi declarada habilitada no certame.

STABILITA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP foi inabilitada no certame por não atender o item 5.1.2 alínea “b” do edital e item 5.1.4 do edital.

A empresa AABRANT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA interpôs recurso contra habilitação da empresa RENOV PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.

A empresa RENOV PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP interpôs contrarrazão.

II - DOS RECURSOS

AABRANT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

O recurso administrativo da empresa AABRANT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA foi interposto tempestivamente quanto ao prazo e forma legais, tal como previsto no instrumento convocatório e no artigo 109, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelo que deve ser conhecido.

A recorrente manifesta-se diante da decisão na qual a empresa RENOV foi habilitada: “a decisão recorrida merece ser reformada, eis que a empresa Renov Pavimentações e Construções Ltda declarada habilitada, não atendeu a habilitação técnica exigida no Edital...”.

Encerra requerendo que a Comissão de Licitações reconsidere sua



decisão, e inabilite a empresa RENOV PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP no presente certame.

Encerra requerendo que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão, e a mesma seja habilitada para o presente certame.

III – DAS CONTRARRAÇÕES

RENOV PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa RENOV PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, tempestivamente, a mesma rebateu quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa AABRANT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

A empresa “Reitera sua concordância com julgamento proferido pela ilustre Comissão Permanente de Licitações – COPEL, cuja tácita manifestação já se deu pela inabilitação da concorrente...”

Ao final, requer que a comissão mantenha sua decisão e a mesma continue habilitada para o presente certame.

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

Por outro lado, a contrarrazão gera a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.

Certo é que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados pela administração, desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se pilar da defesa do interesse público.

Dito isso, passamos a análise propriamente dos recursos apresentados.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

Em razão do relatório elaborado pela Secretaria de Obras e Planejamento, fls. 579 à 580, conforme imagens a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo 1980/2023
folha n. 06
Rubrica gmy



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO
GRANDE DA SERRA
SECRETARIA DE OBRAS E
PLANEJAMENTO

PROCESSO			RUBRICA
Número	Exercício	Folha	
1980	2023		

À Sra.
Juliana Oliveira
Departamento de Compras, Licitações e Contratos

1980/23
579
4

Prezada senhora,

Haja visto a solicitação constante no despacho, a Secretaria de Obras e Planejamento, posterior análise dos Atestados de Capacidade Técnica, têm a declarar:

DA RENOV PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP:

No que tange a apuração das Certidões/Atestados de Capacidade Técnica, temos a informar que os serviços e quantitativos apresentados em certidões/atestados acostados nos autos do processo, com vistas a parcela de maior relevância estabelecidas no instrumento convocatório, cuja complexidade tecnológica e operacional e quantidades são equivalentes ou superiores, conforme planilha resumo.

Cumpramos destacar que todos os atestados apresentados estão devidamente acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT's, emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, pertencentes ao acervo técnico do profissional, Sr. Eng. Civil **EVERSON PINHEIRO DE SOUZA** e a empresa licitante, **RENOV PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, desta forma, foram atendidos o disposto em item 5.1.4., alíneas b e c, que referem-se respectivamente à qualificação técnica operacional da licitante, através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, bem como a comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior de Engenharia Civil, detentor dos Atestados acima mencionados, que possam atestar atividades conforme artigo 1º da Resolução 218 do CONFEA – Atividade 11 - Execução de Obras e Serviços, assim, como preconiza as súmulas nº 23 e nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP.

Portanto, considerando teor desta análise técnica dos atestados de capacidade técnica a empresa **RENOV PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP** poderá ser **HABILITADA**.

DA AABRANTH ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.:

No que tange a apuração das Certidões/Atestados de Capacidade Técnica, temos a informar que os serviços e quantitativos apresentados em certidões/atestados acostados nos autos do processo, com vistas a parcela de maior relevância estabelecidas no instrumento convocatório, cuja complexidade tecnológica e operacional e quantidades são equivalentes ou superiores, conforme planilha resumo.

Cumpramos destacar que todos os atestados apresentados estão devidamente acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT's, emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, pertencentes ao acervo técnico do profissional, Sr. Eng. Civil **ULYSSES TORRES** e a empresa licitante, **AABRANTH ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, desta forma, foram atendidos o disposto em item 5.1.4., alíneas b e c, que referem-se respectivamente à qualificação técnica

Av. Dom Pedro I, 10 – Centro – Rio Grande da Serra/SP – CEP: 09450-000
Telefone – (011) 2770-0172
E-mail: obraseplanejamento@riograndedaserra.sp.gov.br

Rio Grande da
Serra



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo 198012023
Folha n. 017
Rubrica smz



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO
GRANDE DA SERRA
SECRETARIA DE OBRAS E
PLANEJAMENTO

PROCESSO			RUBRICA
Número	Exercício	Folha	
1980	2023	580	

operacional da licitante, através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, bem como a comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior de Engenharia Civil, detentor dos Atestados acima mencionados, que possam atestar atividades conforme artigo 1º da Resolução 218 do CONFEA – Atividade 11 - Execução de Obras e Serviços, assim, como preconiza as súmulas nº 23 e nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP.

Portanto, considerando teor desta análise técnica dos atestados de capacidade técnica a empresa **AABRANTH ENGENHARA E CONSTRUÇÕES LTDA.** poderá ser **HABILITADA.**

DA STABILITA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP:

Não foi acostado nos autos do processo Certidões/Atestados de Capacidade Técnica, com vistas a parcela de maior relevância estabelecidas no instrumento convocatório.

Portanto, considerando teor desta análise técnica dos atestados de capacidade técnica a empresa **STABILITA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP** poderá ser **INABILITADA.**

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Secretaria de Obras e Planejamento, 06 de março de 2024.

Engenheiro Kléber Avelino de Oliveira
Secretário Municipal de Obras e Planejamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo 1980/2023
Folha n. 638
Rubrica [assinatura]

E também análise do Secretário às folhas 613 do processo 1980/2023,
conforme segue abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO
GRANDE DA SERRA
SECRETARIA DE OBRAS E
PLANEJAMENTO

PROCESSO			RUBRICA
Número	Exercício	Folha	
1980	2023	613	[assinatura]

À Sra.
Daniela Magalhes Terra
Diretora
Departamento de Compras, Licitações e Contratos

Prezada senhora,

Haja vista a solicitação constante no despacho de folha 612, a Secretaria de Obras e Planejamento, posterior análise aos recursos exarados, têm a declarar:

DA AABRANTH ENGENHARA E CONSTRUÇÕES LTDA.:

Indeferimos o recurso interposto, considerando que a análise é procedida através dos documentos apresentados em certame licitatório, resta claro então, que o serviço constante em atestado de capacidade técnica, em seu cerne, apresenta similitude aos itens de maior relevância técnica.

DA CONCLUSÃO:

Diante dos argumentos acima apresentados, ratificamos a decisão de habilitação da empresa LICITANTE: RENOV PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, ademais, encaminho os autos do processo para devida ciência e deliberações.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Secretaria de Obras e Planejamento, 25 de março de 2024.

Engenheiro Kléber Delino de Oliveira
Secretário Municipal de Obras e Planejamento



Consoante ao que dispõe o relatório acima elaborado pela Secretaria de Obras e Planejamento e por entender ser a Secretaria competente para análise do conteúdo apontado no recurso interposto em razão de dispor da técnica e conhecimento da matéria controversa, acolho todos os pontos elencados em sua análise e passo a decidir o mérito no tópico adiante.

IV – DA DECISÃO

Diante das considerações acima elencadas, conheço do recurso e contrarrazão interpostos, todavia acompanho o setor técnico competente, acolhendo as considerações apontadas e mantendo habilitada a empresa RENOV PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Competente, a quem cabe análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior decisão.

Rio Grande da Serra, 15 de abril de 2024.

Verônica Rodrigues da Silva

Presidente da Copel